

Art. 78. A aquisição de bens ou serviços comuns, independentemente do valor, deve ser feita, por meio do rito da modalidade pregão, sem prejuízo dos casos de dispensa e inexigibilidade previstos em Lei e neste regulamento.

§ 1º Compete à área Gestora a apresentação de justificativa técnica suficiente para não adoção do rito da modalidade pregão para aquisição de bens ou serviços comuns e deverá ter justificativa fundamentada na nota técnica, assim como inviabilidade da licitação eletrônica para determinado caso concreto.

§ 2º A licitação no rito da modalidade pregão não se aplica às contratações de obras e igualmente às locações imobiliárias e alienações em geral.

Art. 79. O orçamento estimado será sigiloso nas licitações, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas, facultando-se sua publicidade, quando justificado na fase de preparação.

§ 1º Na fase de negociação, o agente de licitação e/ou pregoeiro poderá optar por manter ou não o sigilo do orçamento estimado.

§ 2º O orçamento estimado também deverá ser disponibilizado aos órgãos de controle externo e interno, devendo a PRODEPA registrar em documento formal sua disponibilização, sempre que solicitado.

§ 3º Nas hipóteses em que forem adotados os critérios de julgamento por maior desconto ou por melhor técnica, a estimativa de preço deverá constar do instrumento convocatório, bem como nos casos em que for determinado o preço máximo aceitável.

Art. 80. As licitações serão processadas e julgadas por:

I - pregoeiro para licitações por rito da modalidade pregão, eletrônico ou presencial;

II - agente de licitação ou Comissão Especial de Licitação, para licitações por modo de disputa aberto, fechado e combinação aberto/fechado, conforme a complexidade da licitação.

SEÇÃO II DO PROCEDIMENTO DAS LICITAÇÕES NO RITO PREGÃO ELETRÔNICO E PRESENCIAL

Art. 81. O rito procedimental da modalidade pregão na forma eletrônica e presencial será regido pela Lei Federal nº. 13.303, de 2016, pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, no que couber, Lei Estadual nº 6.474, de 06 de agosto de 2002 e pelo Decreto Estadual nº 2.069, de 20 de fevereiro de 2006.

SEÇÃO III DO PROCEDIMENTO DAS LICITAÇÕES NO MODO DE DISPUTA FECHADO E NO MODO ABERTO

Art. 82. Poderão ser adotados os modos de disputa aberto ou fechado, ou, quando o objeto da licitação puder ser parcelado, a combinação de ambos, observado o disposto no inciso III do art. 32 da Lei nº 13.303/16.

SEÇÃO IV MODO DE DISPUTA ABERTO

Art. 83. No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

Art. 84. Quando for adotado o modo de disputa aberto, conforme disposto no art. 53 da Lei nº 13.303/2016, poderão ser admitidos, caso previsto no edital:

I - apresentação de lances intermediários;

II - reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance, para definição das demais colocações, quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente.

Parágrafo único. Consideram-se intermediários os lances:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta;

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

SEÇÃO V DO MODO DE DISPUTA FECHADO

Art. 85. No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e a hora designadas para que sejam divulgadas.

SEÇÃO VI DA COMBINAÇÃO DOS MODOS DE DISPUTA

Art. 86. O instrumento convocatório poderá estabelecer que a disputa seja realizada em duas etapas, sendo a primeira eliminatória.

Art. 87. Os modos de disputa poderão ser combinados da seguinte forma: I - caso o procedimento se inicie pelo modo de disputa fechado, serão classificados para a etapa subsequente os licitantes que apresentarem as 03 (três) melhores propostas, iniciando-se então a disputa aberta com a apresentação de lances sucessivos;

II - caso o procedimento se inicie pelo modo de disputa aberto, os licitantes que apresentarem as três melhores propostas oferecerão propostas finais, fechadas.

SEÇÃO VII DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

Art. 88. Poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

I - menor preço;

II - maior desconto;

III - melhor combinação de técnica e preço;

IV - melhor técnica;

V - melhor conteúdo artístico;

VI - maior oferta de preço;

VII - maior retorno econômico;

VIII - melhor destinação de bens alienados.

Subseção I Menor Preço ou Maior Desconto

Art. 89. Quando adotados os critérios menor preço ou maior desconto, o termo de referência deve prever os parâmetros mínimos de qualidade exigidos do objeto a ser licitado, de forma a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto.

Parágrafo único. Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros fixados no instrumento convocatório.

Art. 90. O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos.

§ 1º No caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá obrigatoriamente integrar o instrumento convocatório.

§ 2º Para os demais objetos, o desconto linear, total ou parcial, poderá ser exigido conforme definido no instrumento convocatório.

Subseção II Melhor Combinação de Técnica e Preço

Art. 91. O critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço será utilizado quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório forem relevantes aos fins pretendidos.

§ 1º Na avaliação das propostas técnicas e de preço considerará o percentual de ponderação mais relevante, limitado a 70% (setenta por cento).

§ 2º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para pontuação das propostas técnicas.

§ 3º O instrumento convocatório pode estabelecer pontuação mínima para propostas técnicas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

Subseção III Melhor Técnica ou Melhor Conteúdo Artístico

Art. 92. O julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico deve considerar exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes com base em critérios objetivos previamente estabelecidos no instrumento convocatório, no qual deve ser definido o prêmio ou a remuneração que deve ser atribuída aos vencedores.

§ 1º A definição dos valores de remuneração ou prêmio deverá ser justificada pela área técnica gestora.

§ 2º A estimativa dos valores de remuneração ou do prêmio deverá constar do instrumento convocatório.

§ 3º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas nas licitações para contratação de projetos.

§ 4º O instrumento convocatório poderá estabelecer pontuação mínima para as propostas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

Subseção IV Maior Oferta de Preço

Art. 93. O julgamento pela maior oferta de preço deve ser utilizado no caso de contratos que resultem em receita para PRODEPA.

§ 1º Poderá ser requisito de habilitação a comprovação do recolhimento de quantia como garantia, limitada a cinco por cento do valor mínimo de arrematação.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o licitante vencedor perderá a quantia em favor da PRODEPA caso não efetue o pagamento devido no prazo estipulado.

§ 3º Os bens e direitos a serem licitados pelo critério de maior oferta serão previamente avaliados para fixação do valor mínimo de arrematação.

§ 4º O instrumento convocatório estabelecerá as condições de pagamento e a forma de entrega do bem ao arrematante.

Subseção V Maior Retorno Econômico

Art. 94. No julgamento por maior retorno econômico, os lances ou propostas terão o objetivo de proporcionar economia à PRODEPA, por meio da redução de suas despesas correntes, remunerando-se o licitante vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada.

Parágrafo único. É utilizado exclusivamente para celebração de contrato de eficiência que representem maior economia para PRODEPA.

Art. 95. As propostas serão consideradas de forma a selecionar a que proporcionar a maior economia para PRODEPA decorrente da execução do contrato.

§ 1º O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao contratado.

§ 2º Quando não for gerada a economia prevista no lance ou propostas, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado.

§ 3º Caso a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração do contratado, será aplicada sanção prevista no contrato, nos termos deste regulamento.

§ 4º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

§ 5º Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão:

I - Proposta de trabalho, que deverá contemplar:

a) As obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento;

b) A economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária.